



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2946/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS : Jandir Louzada de Melo
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 169.028.316-53
Jasiel Oliveira da Silva – Controlador Geral
CPF n. 051.905.762-72
José Pinheiro da Silva – Contador
CPF n. 036.995.362-20
RELATOR : Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO AVES**
SESSÃO : 8ª, de 18 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos:

- 1.1. Divergência entre a variação de caixa registrado no balanço financeiro e a geração líquida de caixa evidenciada na demonstração do fluxo de caixa, e divergência entre o saldo de caixa registrado no balanço patrimonial e o saldo de caixa evidenciado na demonstração do fluxo de caixa;
- 1.2. Divergência entre o saldo de dívida ativa demonstrado no balanço patrimonial e a apuração com base nas informações do Anexo TC-23 e ausência de alguns registros no balanço patrimonial;
- 1.3. Divergência entre o saldo da conta estoque apurada e o valor registrado no balanço patrimonial;
- 1.4. Divergência entre o passivo exigível de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e o saldo apurado ajustado de acordo com o MCASP;
- 1.5. Divergência entre o superávit apurado e o valor demonstrado no balanço patrimonial;
- 1.6. Não atingimento da meta de resultado nominal estabelecida na LDO;
- 1.7. Divergência entre a despesa orçamentária, por função, e o total da despesa empenhada;
- 1.8. Desempenho inexpressivo na cobrança da dívida ativa;
- 1.9. Não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 1.10. Não aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
- 1.11. Entesouramento de mais de 5% (cinco por cento), pela realização de despesas de apenas 77,76% (setenta e sete vírgula setenta e seis por cento) com os recursos do Fundeb;
- 1.12. Divergência entre o saldo final apurado e o existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb;
- 1.13. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores e encaminhamento intempestivo das Contas e dos balancetes mensais de janeiro/dezembro de 2015.
2. Improriedades graves, divergências e inconsistências nos demonstrativos contábeis, demonstrando fragilidade no sistema, presumindo a sua veracidade ideológica, aliados ao não cumprimento dos dispositivos legais, pertinentes aos gastos com a Educação e o FUNDEB que, per si, ensejam a sua reprovação, colocam as contas *sub examine* no grupo das que não estão em condições de receber parecer favorável.
- 1.15. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2017, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, *c/c* o *caput* do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO AVES; e

CONSIDERANDO que é competência privativa do Poder Legislativo Municipal julgar as contas anuais, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no geral, a gestão fiscal do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, **não atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que foi aplicado o percentual de apenas **23,77%** (vinte e três vírgula setenta e sete por cento) da “receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”, na “manutenção e desenvolvimento do ensino”, contrariando o disposto no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado o percentual de apenas **50,82%** (cinquenta vírgula oitenta e dois por cento) dos “recursos recebidos à conta do Fundeb”, no “pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício”, contrariando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado o percentual de apenas **77,76%** (sessenta e sete vírgula setenta e seis por cento) dos “recursos recebidos à conta do Fundeb”, nas “ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública”, contrariando o disposto no art. 21, *caput* e §2º, da Lei Federal n. 11.494/07, que estabelece o mínimo de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO a existência de saldo financeiro a menor, no montante de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), apurado pelo Corpo Técnico, caracterizando que houve utilização de recursos do Fundeb, para pagamento de despesas não afetadas ao Fundo, contrariando os termos insertos no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal; e

Aliando-se a tudo isso, a fragilidade no planejamento das ações de Governo; à veracidade ideológica presumida dos dados constantes das peças contábeis e demais relatórios e informações integrantes do balanço geral, exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e legislações vigentes, pelas divergências e inconsistências apuradas ao longo do relatório da Unidade Técnica, cujas incidências prejudicaram a análise sistêmica das contas, não permitindo confirmar se os resultados obtidos refletem a real situação financeira e patrimonial da municipalidade; e se houve equilíbrio econômico e financeiro das contas.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 18 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR